



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
12/10/08, às 19 h 20 min

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 665

ACÓRDÃO Nº 5.811

(1º.10.2008)

Recurso Eleitoral nº 665 - Classe 30

Recorrente: Coligação "Gente em primeiro lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)

Advogados: Ricardo Antonio de Barros Wanderlei e outros

Recorridos: Coligação "Por amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS) e José Cícero Soares de Almeida

Advogados: Brabo Magalhães e advogados associados

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. TELEVISÃO. CANDIDATO. ATIVIDADE DE CANTOR. MÚSICA GRAVADA. CONTEÚDO POLÊMICO. EXPLORAÇÃO ELEITORAL. MANIFESTAÇÕES DO ELEITORADO. EXPRESSÕES AGRESSIVAS. CONTEÚDO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. DESCABIMENTO.

1. É incabível a concessão de direito de resposta, em face de veiculação de crítica que explora, de modo proporcional, música com título – locadora de mulheres – e enredo polêmicos, gravada por candidato que também exerce a atividade de cantor.
2. A veiculação de censura com a expressão 'a música que desrespeita as mulheres é sua', não transborda os limites da crítica política contundente, própria da dialética eleitoral.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, vencidos o relator originário Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, que negou provimento ao recurso, e, em parte, o Juiz Manoel Cavalcanti de Lima Neto, que deu provimento apenas quanto a reforma da concessão do direito de resposta, nos termos do voto do Relator designado.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de outubro de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator designado

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 665, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Solange Bentes Jurema, candidata ao cargo de Prefeito desta Capital, e pela Coligação "Gente Em Primeiro Lugar", objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação c/c pedido de direito de resposta proposta por José Cícero Soares de Almeida e pela Coligação "Por Amor a Maceió", para conceder o direito de resposta pleiteado, a ser veiculado na programação normal do rádio, na forma de inserções, nos quatro blocos de audiência, com duração de 01 (um) minuto, cada.

Os recorrentes alegam que não consta da propaganda qualquer afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica a merecer direito de resposta. Afirmam que a matéria contém apenas uma crítica genérica, dentro dos limites do embate político.

Sustentam que matérias desta natureza, que realizam crítica ao candidato enquanto pessoa pública, utilizando-se de suas atitudes e atividades secundárias, não encerram em ofensa ou pretendem denegrir sua imagem, ainda mais quando utilizam fatos verídicos, posto que a música existe e seu conteúdo é desprezível e afronta a dignidade das mulheres, tratando-se, pois, de crítica de cunho político.

Desse modo, requerem o provimento do recurso, para que seja cassado o direito de resposta deferido, determinando a restituição do tempo utilizado no exercício do direito de resposta.

Em contra-razões, os recorridos alegam que a propaganda veiculada possui conteúdo calunioso, aviltante e indicativo de fatos sabidamente inverídicos contra o candidato recorrido.

Afirmam que é leviano enxovalhar uma pessoa unicamente com base na sua vida artística, como se a letra de uma música representasse a opinião de alguém ou espelhasse o seu caráter.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 665

VOTO (divergente)

1. Inicialmente, tenho por bem firmar que o processo eleitoral é o palco propício não só para a apresentação de propostas por parte dos candidatos, mas também de exploração das mazelas dos adversários políticos, de modo a informar o eleitorado acerca de suas desvirtudes políticas e pessoais que interessem ao processo político, daí por que não constitui ofensa a propaganda que explora promessas desvirtudes ou promessas não-cumpridas, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral relatado pelo Min. Caputo Bastos¹:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

2. Assim é que não se pode confundir a crítica política contundente com ofensa, mesmo porque, no ambiente político-eleitoral, o caráter ofensivo das declarações se desnatura, em face do caráter ácido próprio dos embates entre os candidatos.

3. Outrossim, cumpre registrar que o linguajar utilizado na propaganda, ainda que possa ter se mostrado impróprio e folhetinesco, não pode ser considerado, por si só, como ofensivo ou mesmo degradante. Nesse sentido, calha transcrever precedente recente do Tribunal Superior Eleitoral, relatado pelo Ministro José Gerardo Grossi²:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. CONCEITOS DIFAMATÓRIOS E INJURIOSOS.

A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente.

A expressão "candidatos dos poderosos" não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei 9.504/97, art. 58).

Agravo improvido.

4. Neste contexto, vejo que, no caso em perspectiva, não houve ofensa ao candidato recorrido José Cícero Soares de Almeida, mas sim e tão-somente crítica

¹ RP 588. Origem: Brasília-DF.

² Acórdão 487. Publicação na sessão de 19/09/2002.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 665

política contundente, com a exploração de música por ele gravada, o qual também exerce a atividade de músico, em cujo título - 'locadora de mulheres' - e enredo há conteúdo inequivocamente polêmico.

5. Diante disso, entendo que as expressões proferidas, em reação à música 'locadora de mulheres', e veiculadas em propaganda eleitoral não transcendem aos limites da crítica política contundente e proporcional ao ato explorado (música locadora de mulheres), daí por que tenho bem reformar a sentença para excluir os provimentos nela concedidos.

6. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida e revertendo integralmente os seus efeitos.

É como voto.

Maceió, 1º de outubro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 665, Classe 30

VOTO VENCIDO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Para que se configure o direito de resposta, urge que se preencha o suporte fático do Art. 58, da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Não há sombra de dúvida que os recorrentes, em seu guia eleitoral gratuito, ao imputar ao candidato José Cícero Almeida acusações de que não respeita as mulheres, tomando como base uma música popular, extrapola os limites do embate político, transbordando, assim, para o lado pessoal.

Percebe-se da propaganda impugnada que o intuito da matéria é ridicularizar e depreciar a imagem do candidato recorrido, por meio de afirmações difamatórias, injuriosas e sabidamente inverídicas, imputando-lhe condutas ilegais e discriminatórias.

O programa eleitoral não se presta a agredir outros candidatos. Serve, primordialmente, para que se apresentem planos de governo e a forma de concretizá-los. Admite-se até a crítica ácida para posicionamentos tomados ou projetos defendidos quando o outro candidato já exerceu algum cargo público. Porém a crítica tem que ser específica e clara, não deixando margem à especulação do eleitorado, sob pena de desvirtuar o objetivo da lei eleitoral.

Quanto mais se aproxima o final da campanha eleitoral, mais cuidado deve ter o julgador em evitar o abuso no horário eleitoral gratuito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 665, Classe 30

Assim sendo, voto no sentido de conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'F. Malaquias de Almeida Junior', written over a horizontal line.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 665, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(94ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 665, Classe 30.

Recorrente: Coligação "Gente Em Primeiro Lugar".

Advogados: Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros.

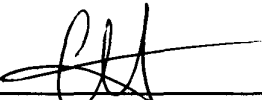
Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, vencidos o relator originário o Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior, que negou provimento ao recurso, e, em parte, o Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, que deu provimento apenas quanto a reforma da concessão do direito de resposta, nos termos do voto do Relator designado. (Acórdão nº 5.811 de 1º.10.2008)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO (Juíza Substituta), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 01.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.811, de 01/10/2008, foi conferido e publicado na 94ª sessão, realizada na mesma data, às 19h20min. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões